



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 26 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.042

Recurso nº RP/106-0.086

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WALDIR DE SOUZA MOTTA

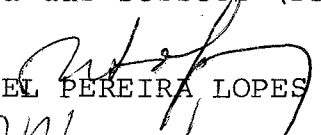
NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA

- Inadequado o instrumento pelo qual se formalizou a exigência fiscal, admite-se que a decisão de primeira instância possa aperfeiçoar o lançamento.

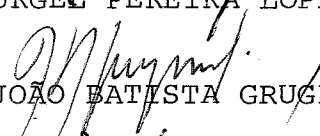
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

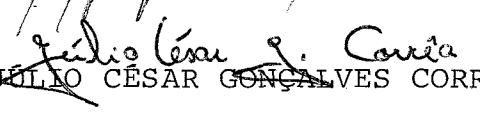
Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOÃO BATISTA GRUGINSKI

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/034.402/88-69

RECURSO Nº: RP/106-0.086

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.042

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WALDYR DE SOUZA MOTTA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Câmara Superior, do Acórdão nº 106-2.050/89, que, por maioria de votos, determinou a correção de instância, mediante a restituição dos autos à Repartição Fiscal de origem, para que esta aprecie, como impugnação, o apelo dirigido à Sexta Câmara.

Entendeu o ilustre relator do voto integrante do Acórdão nº 106-2.050/89, Dr. Benedicto Onofre Evangelista, que faltou ao documento, pelo qual se informou o lançamento ao interessado, suficiente descrição dos fatos motivadores da exigência fiscal, falha que veio a ser suprida com a decisão singular. Em consequência, o relator, admitindo que a referida decisão singular de subsume no papel de notificação de lançamento, votou pela correção de instância, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No recurso especial, o ilustre signatário, Dr. Helvécio de Carvalho Couto alega que a notificação de lançamento simplesmente não existe no caso dos autos. O suposto documento formalizador da exigência fiscal nada mais é do que um mero estrato, emitido para fins de simples conferência. A hipótese é, pois, de patente nulidade do procedimento administrativo e não de aperfeiçoamento do processo de

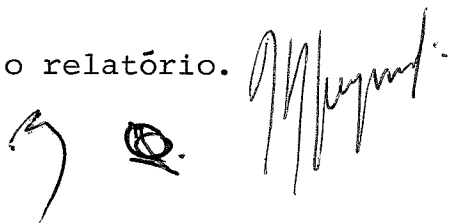
7. Q.

lançamento, figura esta inexistente à luz das normas do Processo Administrativo Fiscal, bem como à luz do Direito material relativo à construção do crédito tributário.

Ao final, o nobre Procurador requer que esta Câmara Superior reforme o acórdão recorrido, decidindo pela nulidade do procedimento administrativo ou, se assim não entender, determinando que a Sexta Câmara julgue a questão no mérito.

Nas contra-razões, o contribuintes limita-se a avocar as razões contidas na Informação nº 003/SRF/GAB/89, contida no processo nº 13710/001.573/88-38.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a cursive script, and the initials are a stylized 'M' and 'P'.

V O T O

Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, Relator

O recurso está revestido das formalidade legais.

O documento de fl. 02 foi considerado, pela Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, insuficiente para ser considerado como notificação de lançamento, por lhe faltar a descrição dos fundamentos de fato e de direito, que motivaram a exigência fiscal. Entendeu a Sexta Câmara que esses fundamentos só foram enunciados na decisão "a quo" e, assim, concluiu que o lançamento foi aperfeiçoado com os termos dessa decisão, decidindo, em consequência, pela correção de instância, para que o apelo dirigido ao Conselho de Contribuintes fosse julgado como impugnação, com reabertura do prazo, inclusive, para o aditamento de novas razões de impugnar.

Penso que a Sexta Câmara procedeu corretamente.

Além de o documento de fls. 02 constituir-se de um simples "Extrato de Declaração", nele não se mencionam os fatos pelos quais foram feitas as alterações na declaração prestada pelo contribuinte. Menciona-se, apenas, que foram feitas alterações, mas sem se dizer porque foram feitas. Nem, tampouco, se consegue deduzir, das informações cifradas contidas no verso do documento, relativas ao enquadramento legal, quais teriam sido os fatos motivadores do lançamento.

Obviamente que se admite a utilização, nas notificações de lançamento, da linguagem cifrada, adequada a sistemas de processamento eletrônico de dados. Essa faculdade, todavia, não pode chegar ao limite de comprometer a clareza do documento emitido, nem sacrificar a indispensável comunicação ao sujeito passivo dos fatos determinantes do procedimento fiscal.

17. Q.



Acórdão nº-CSRF/01-01.042

No caso dos autos, o documento de fls. 02 parece-me, de fato, inepto para formalizar exigência fiscal. Entretanto, em prol da economia processual, entendo que a decisão singular de fls. 17/18 pode se subsumir no próprio documento formalizador da exigência fiscal.

Dois são os instrumentos previstos para a formalização de exigência fiscal: a notificação de lançamento e o auto de infração. A notificação de lançamento é o instrumento mais apropriado para formalizar a exigência que decorre de procedimentos internos da repartição fiscal. O auto de infração é utilizado quando se formaliza exigência decorrente de fiscalização externa.

Veja-se que, enquanto o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 especifica que "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta", o art. 11 do mesmo Decreto estabelece que "a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo...".

Salienta-se no art. 10, além da orientação de que o auto seja lavrado no local da verificação da falta, a orientação de que seja lavrado por servidor competente. Já, no art. 11, salienta-se apenas que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo. Assim, na hipótese do art. 11, perde evidência a pessoa do servidor competente, que eventualmente tenha identificado os fatos motivadores da exigência; é o órgão que expede a notificação; impessoaliza-se o agente do Poder Público. É por essa razão que se compreende porque a notificação, quando emitida por processo eletrônico, pode até prescindir de assinatura.

Ainda assim, nos casos em que a notificação de lançamento é assinada, é, em regra geral, assinada pelo chefe do órgão, ou por outro servidor autorizado, como se depreende do art. 11 do Decreto 70.235/72, independentemente de o signatário ser a própria autoridade julgadora de primeira instância. Parece-me que a interpretação teleológica do referido Decreto não leva,

necessariamente, o exegeta a outra conclusão.

Nessas condições, é possível, além de plausível, admitir que a chamada decisão de fls. 17/18 se converta mesmo na própria notificação de lançamento.

Ademais, no Direito Processual Brasileiro, adota-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, desde que não haja prejuízo à defesa, conforme se vê, por exemplo, nos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil. O princípio se aplica, como luva, ao caso presente; eis que, se provido o recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de se anular o procedimento administrativo, anular-se-ia o ato de fls. 02, para que outro de igual teor viesse a ser expedido, quiçá com a assinatura do mesmo servidor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda nacional.

Brasília (DF), em 26 de novembro de 1990


JOÃO BATISTA GRUGINSKI

- RELATOR